



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 120, de 19 de fevereiro de 1987.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Oeste.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus representantes decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I das disposições preliminares.

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de 1º grau e seu pessoal, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art.2º- Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da Estrutura do órgão Municipal de Educação de São Sebastião do Oeste, MG.

Art.3º- O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

- I. Docente: Os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades; áreas de estudo e disciplinar constantes do Currículo Escolar;
- II. Especialistas: Os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação. Acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras: respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº5.692/71, de 11 de agosto de 1971;
- III. Auxiliares: Os servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

Parágrafo Único- Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Municipal.

Capítulo II do Quadro do Magistério.

Art.4º- Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art.5º- Para os efeitos deste Estatuto:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- I. Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialista de educação ou auxiliares que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;
 - II. Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;
 - III. Carreira ou série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade;
 - IV. Promoção é a elevação do funcionário público a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;
 - V. Acesso é a elevação do funcionário público á classe inicial de outra carreira, pelo critério exclusivo do merecimento, aferido mediante seleção interna.

Art.6º- O Quadro do Magistério Municipal desdobra-se em duas partes:

- I. Parte Permanente, que inclui as carreiras e classes isoladas constantes do anexo da Lei nº91/84;
- II. Parte Suplementar, composta dos cargos e funções que serão extintos quando vagarem, constantes do anexo da referida Lei do inciso I.

Parágrafo Único- Ao pessoal do QQuadro do Magistério aplica-se subsidiária e complementarmente a este Estatuto o “Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais”.

Capítulo III do Provimento.

Art.7º- Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

- I. Nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial de carreira ou de classe isolada;
- II. Promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira;
- III. Acesso, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou classe isolada, diferente daquele a que pertence o servidor, para a qual esteja prevista esta forma de provimento.

Art.8º- Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- O decreto de provimento deverá conter, necessariamente as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse.

- I. A denominação do cargo vago e demais elementos de identificação o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante quando for o caso;
- II. O fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;
- III. A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art.9º- Os cargos constantes da Parte Permanente serão inicialmente providos de acordo com o anexo nº01 e 03 da Lei nº91/84 de 1º/11/84.

Capítulo IV do Concurso.

Art.10- A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas praticas ou pratico orais.

Parágrafo Único- No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de títulos.

Art.11- A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo previa desistência por escrito.

1º. Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

2º. Se ocorrer empate de candidato não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor daquele que contar maior tempo de serviço dedicado ao magistério.

Art.12- Observar-se-ão, na realização dos Concursos, as seguintes normas.

- I. Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;
- II. O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- III. Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;
 - IV. Quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo se necessário, ser convocado o funcionário em disponibilidade;
 - V. Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de função ou cargo público municipal.

Capítulo V da Promoção e do Acesso.

Art.13- As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano.

Art.14- A promoção do funcionário do Quadro do Magistério Municipal ocorrerá alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as normas deste capítulo.

Art.15- A primeira promoção em cada classe, na vigência desta Lei, deverá ocorrer por antiguidade.

1º. A antiguidade será apurada na classe.

2º. A promoção por antiguidade do funcionário será feita mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

- I. Exercício de função de direção e chefia;
- II. Conhecimento e qualidade do trabalho;
- III. Elogios e punições recebidos;
- IV. Cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo;
- V. Pontualidade;
- VI. Assiduidade.

3º. A avaliação do desempenho será efetuada uma vez por ano, através de conceitos emitidos no boletim de merecimentos, pelas chefias ou superiores do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.

4º. Para ser promovido por antiguidade o funcionário deverá completar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de trabalho na classe em que se encontra.

Art.16- Na apuração dos interstícios para promoção serão descontadas as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízo do vencimento.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- A suspensão e a advertência por escrito interrompem a contagem do interstício. A contagem de novo interstício terá início na data subsequente à da aplicação da advertência ou, se for o caso a do término do cumprimento da suspensão.

Art.17- O acesso será mediante a seleção interna em que se apure a capacidade funcional do funcionário público e sua habilitação legal, para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.

Art.18- A comprovação de capacidade funcional se fará através de provas de conhecimentos ou praticas.

Art.19- A classificação dos concorrentes ao acesso, será dada de acordo com os resultados obtidos nas provas.

Art.20- Realizar-se-á seleção interna sempre que houver cargo vago que deva ser preenchido por acesso.

Art.21- Não havendo funcionário habilitado ao acesso, o cargo será preenchido mediante concurso público.

Art.22- O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer ao acesso, mas ficará sem efeito o ato de acesso, se verificada a procedência da penalidade, ou se da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva resultar a pena de suspensão.

1º. O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

2º. Se da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá ao acesso no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art.23- Declarado sem efeito ao acesso, expedir-se-á novo decreto em benefício de quem tenha direito.

1º. O funcionário que tenha seu acesso decretado indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência a tiver recebido.

2º. O funcionário a quem cabia o acesso será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.24- O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses como de efetivo exercício nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá ao acesso.

Capítulo VI dos Vencimentos, Vantagens e incentivos.

Art.25- O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, respeitando os níveis de habilitação exigíveis para o provimento de cada classe de cargos. (ver anexo da Lei nº91/84 de 01/11/84).

Art.26- O pessoal do Magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos pela condição de funcionário público, tem as seguintes vantagens e incentivos:

- I. Adicional de 10% sobre o vencimento, por quinquênio de efetivo exercício.
- II. Será atribuída uma ajuda de custo aos professores que exerçam suas funções em estabelecimentos de ensino situados na zona rural em local de difícil acesso.

1º. Caberá ao Órgão Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

2º. A gratificação de que se trata o presente artigo cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições previstas.

Art.27- Fica garantido a remuneração do décimo terceiro salário ao pessoal do Magistério.

Parágrafo Único- O professor que não trabalhar o ano todo, perceberá o 13º salário proporcional ao tempo de exercício no ano letivo.

Capítulo VII do Abono de Família.

Art.28- O abono de família será concedido, na forma da Lei, ao funcionário ativo ou inativo:

- I. Pela esposa;
- II. Por filho menor de 21 anos;
- III. Por filho inválido ou mentalmente incapaz;
- IV. Por filha solteira que não tiver profissão lucrativa;
- V. Por filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo governo, e que não exerça atividade lucrativa, até 21 anos.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- Compreendem-se como filhos, para os deste artigo os de qualquer condição os enteados e os adotivos.

Capítulo VIII do Regime de Trabalho.

Art.29- O professor de ensino regular, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau e nas classes de Educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho fixado de acordo com normas e legislação vigentes.

Art.30- O Especialista em Educação e elementos do Órgão Municipal de Educação terão sua carga horária de trabalho fixada de acordo com normas fixadas pelo O.M.E – 6 horas (Estatutário).

Capítulo IX dos Direitos: “das férias”

Art.31- As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos, obedecendo à legislação vigente.

Parágrafo Único- Não é permitido acumular férias ou levar á sua conta qualquer falta ao trabalho.

Capítulo X das Férias-prêmio.

Art.32- O funcionário gozará férias-prêmio, correspondente a decênio de efetivo exercício em cargos municipais, na base de seis meses por decênio.

1º. As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviço extraordinário, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

2º. Para tal fim, não se computará o afastamento do funcionário do exercício das funções por motivo de:

- a) Gala ou nojo, este oito (8) dias cada afastamento;
- b) Férias anuais;
- c) Requisição de outras entidades públicas, com afastamento autorizado pelo governo do município;
- d) Viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pelo governo municipal;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- e) Licença para tratamento de saúde até 180 dias;
 - f) Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
 - g) Exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território municipal, por nomeação do Prefeito.

Art.33- O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Parágrafo Único- Considera-se repartição competente para tal fim aquela que dispuser de elementos para certificar o tempo de serviço, mediante fichas oficiais, cópias de folhas de pagamento ou registro de ponto.

Capítulo XI das Licenças.

Seção I Disposições Gerais.

Art.34- Ao ocupante de cargo do Magistério conceder-se-á licença;

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Para repouso, à gestante;
- IV. Para tratar de interesse particular.

Parágrafo Único- Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedido na forma dos incisos I,II,III, deste artigo.

Seção II da Licença para Tratamento de Saúde.

Art.35- A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único- Findo o prazo de licença, haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art.36- Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausências.

Parágrafo Único- O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.37- O gozo de licença será comunicado pelo funcionário á chefia imediatamente, indicando-se a sua duração.

Art.38- No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Seção III da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Art.39- O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoas de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das obrigações do cargo.

1º. Consideram-se pertencentes à família do funcionário, para efeito do disposto nesta Seção, além do conjugue, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual como dependentes.

2º- A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial.

Seção IV da Licença à Gestante.

Art.40- A funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 3 (três) meses, mediante laudo médico oficial.

Parágrafo Único- A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Seção V da Licença para Tratar de interesses Particulares.

Art.41- O funcionário poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

1º. O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

2º. Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

3º. O funcionário licenciado poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

4º. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

5º. A licença para tratamento de interesses particulares acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto, no período de sua duração.

Capítulo XII das Concessões.

Art.42- Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, o ocupante do cargo do magistério poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I. Casamento, até 8 (oito) dias;
- II. Falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;
- III. Servir como jurado e outros obrigatórios por Lei.

Parágrafo Único- O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

Capítulo XIII da Acumulação de Cargos e Funções.

Art.43- É vedada à acumulação remunerada de cargos e funções de Magistério, exceto:

- I. A de juiz com cargo de professor;
- II. A de dois cargos de professor;
- III. A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único- A acumulação de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidades de horários.

Capítulo XIV da Aposentadoria.

Art.44- O ocupante de cargos do Magistério será aposentado:

- I. Voluntariamente se comprovar 30 (trinta) anos de magistério, e do sexo masculino 25 (vinte e cinco) anos de magistério, o do sexo feminino;
- II. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III. Por invalidez.

1º. A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda da capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art.45- O funcionário fará jus a proventos integrais:

- I. Se comprovar 30 (trinta) anos de magistério, o do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de magistério, o do sexo feminino;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- II. Quando invalidado em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença profissional;
 - III. Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra e cardiopatia grave.

Capítulo XV do Treinamento.

Art.46- Fica institucionalizado, como atividade permanente do órgão municipal de educação, o treinamento de seus servidores tendo como objetos:

- I. Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II. Integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III. Atualizar conhecimento adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art.47- Compete ao Órgão Municipal de Educação em coordenação com o Departamento Municipal de administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

1º. Os programas de treinamento serão convocados, anualmente, a tempo de se preverá proposta orçamentária os recursos indispensáveis à sua realização.

2º. As atividades de treinamento serão programadas preferencialmente para a época das férias escolares, respeitando-se o período estimado a estas.

Art.48- O treinamento terá sempre caráter objetivo e pratico e será ministrado:

- I. Sempre que possível diretamente pela Prefeitura utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II. Através da contratação de serviços com entidades especializadas;
- III. Com apoio e recursos humanos da 6ª DRE;
- IV. Mediante o encaminhamento de servidores á organizações especializadas, sediadas ou não no município.

Capítulo XVI da Lotação.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.49- A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente pelo chefe do Órgão Municipal de Educação tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Art.50- É facultativo ao funcionário solicitar nova lotação, mediante remoção que poderá ser atendida a critério da Administração, desde que:

- I. Não traga prejuízo ao funcionário da unidade onde estiver lotado o funcionário;
- II. Exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único- Terá preferência em caso de haver mais de um candidato á mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate o mais velho.

Art.51- A remoção poderá ser solicitada por permuta.

1º. A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

2º. Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art.52- O quadro do magistério Municipal está assim hierarquizado: (conforme reestruturação do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Lei nº91/84 de 1º/11/84) (anexo).

- Técnica Pedagógica (ou chefe do OME).

- Auxiliar Administrativa.

- Diretor de unidade Escolar.

- Professores.

Parágrafo Único- As atribuições que compete a cada cargo a que se refere este artigo estão previstas nos anexos 6, da mencionada Lei.

Art.53- O Órgão Municipal de Educação é responsável por todas as atividades da Secretaria e outras que lhe forem atribuídas é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento das Unidades Escolares de Rede Municipal.

Art.54- Haverá em cada Unidade Escolar, com matrícula igual ou superior a 100 (cem) alunos, uma função gratificada (FG) de Diretor.

§.1º- Para preenchimento da função de diretor é exigida experiência de no mínimo 2 (dois) anos de Magistério.

§.2º- O Diretor de Unidade Escolar será eleito através de um Conselho constituído por um representante eleito (pai de alunos) um representante ou próprio Prefeito Municipal, um professor, a chefe do OME, e um vereador.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.55- Será também lotado nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades de limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Capítulo XVII da Contratação.

Art.56- Dar-se-á contratação temporária para exercício provisório das atribuições específicas do cargo de Magistério, durante a ausência, do titular ou de posse do nomeado.

Art.57- A contratação ocorrerá:

- I. No caso de vacância do cargo, se não houver candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado;
- II. Em caso de afastamento do titular do cargo.

Art.58- A contratação dar-se-á pelo prazo de um ano, máximo, por mais um ano.

Art.59- O salário do contratado terá por base o valor inicial da categoria correspondente à habilitação exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Art.60- Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato em caso de reassunção do titular ou de posse da nomeado.

Capítulo XVIII da Substituição.

Art.61- Poderá ser substituído em caráter de emergência, o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art.62- A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art.63- Não havendo professor disponível, classificação por meio de:

- I. Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo aulas em substituição a título de horas-extras;
- II. Professor estranho ao quadro de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

Capítulo XIX da posse e do Exercício.

Art.64- Haverá posse, em cargo do Magistério, nos casos de nomeação.

Art.65- A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

1º. Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

2º. Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concursado só terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.

Art.66- A posse será dada pelo responsável pelo OME ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art.67- O local de exercício será determinado pelo responsável pelo OME.

Art.68- O servidor iniciará o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, prorrogável, uma vez, por igual período, a juízo do responsável pelo OME.

Art.69- O início a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao Órgão de pessoal do OME, pelo dirigente da Escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Capítulo XX da Readaptação.

Art.70- Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

Parágrafo Único- A readaptação depende de laudo médico oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art.71- A readaptação dar-se-á a pedido ou “ex-officio” e, em nenhuma hipótese, implicará em redução da remuneração do funcionário.

Capítulo XXI do regime disciplinar.

Art.72- O pessoal do Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste, e as normas contidas neste Estatuto e nos Regimes Escolares.

Art.73- Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do Magistério:

- I. Elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- II. Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
 - III. Ocupar-se zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
 - IV. Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
 - V. Comparecer as atividades programadas e às medidas para as quais for convocado;
 - VI. Zelar pelo bom nome da Unidade Escolar;
 - VII. Avaliar o processo de ensino aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;
 - VIII. Qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;
 - IX. Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador;
 - X. Cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;
 - XI. Zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.

Art.74- Constituem também transgressões passíveis de pena para os funcionários do Magistério:

- I. O não cumprimento dos deveres enumerado no artigo anterior;
- II. A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- III. A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV. O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V. Prática de discriminação por motivo de raça condição social, nível intelectual, credo ou convicção política;
- VI. A alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.

Art.75- Sujeita-se o pessoal do magistério as seguintes sanções disciplinares:

- I. Repreensão por escrito;
- II. Suspensão;
- III. Dispensa.

Art.76- As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor punido.

Art.77- São competentes para aplicação de penalidade:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- I. De repreensão por escrito, o chefe imediato do servidor;
 - II. De repreensão por escrito ou de suspensão até de 15 (quinze) dias o responsável pelo OME ou dirigente regional de ensino;
 - III. De qualquer delas, o Prefeito Municipal.

Art.78- O regime disciplinar previsto neste capítulo para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros Órgãos de Ensino.

Capítulo XXII das disposições finais.

Art.79- É vedada à admissão de pessoal pelo regime CLT para as atividades previstas no Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo Único- A admissão de pessoal deverá ser por um único Regime Jurídico excepcionalmente, serviços temporários ou de caráter específico.

Art.80- é dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extra classe e comemorações cívicas, quando convocado.

Art.81- São Partes integrantes da presente Lei os anexos da Lei nº91/84 que reestrutura o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste, que a acompanham.

Art.82- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei.

Art.83- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito: José Diógenes Mendes.

Secretario Municipal: José Prata netto.